

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2007

Altera os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Neilton Mulim pretende permitir que a prisão temporária possa ser instrumento utilizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, alterando a Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Para tanto prevê que ela seja cabível “quando imprescindível para as investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito”, quando a CPI deverá solicitá-la ao juízo competente.

Outrossim, estabelece prazos da prisão temporária distintos para alguns delitos.

Afirma em defesa de sua proposta, dentre outros argumentos, que:

“A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.”

Esta situação tem sido um elemento de desmoralização e esvaziamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito causando uma grande frustração em todo a sociedade.....”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou após Requerimento do Deputado João Campos à Presidência da Casa para que fosse ouvida, aprovou a Proposição, com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob comento, não apresentam vícios de natureza constitucional, estando resguardados os princípios de legitimidade de iniciativa da lei e os demais garantidores do processo legislativo.

Não há, outrossim, nenhuma ofensa aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa do PL 116/07, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98, o que foi corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO.

Este Substitutivo, por sua vez, não apresenta a expressão NR entre parênteses após a alteração proporcionada ao art. 2º da Lei 7.960/89, motivo pelo qual apresentamos emenda a ele.

No mérito, a proposta apresenta-se oportuna e conveniente.

As Comissões Parlamentares de Inquérito representam relevante instrumento investigatório para os grandes fatos que interessam à sociedade brasileira.

Permitir que a prisão temporária seja um dos fatores para a elucidação dos fatos por elas investigados, é avançar política e juridicamente e dar-lhes ferramenta adequada para os fins a que se destinam.

A prisão temporária, como sugerida pelo presente Projeto de Lei e como ferramenta das CPIs, evitará que o investigando venha a destruir provas que interessam ao deslinde dos fatos em análise por aquelas.

A sugestão apresentada merece, então, todos os encômios possíveis.

Assiste razão ao nobre relator da CSPCCO, uma vez que esta Comissão de Justiça aprovou o PL 124/03, alterando a redação do art. 2º da Lei 7.960/89, que dispõe sobre a prisão provisória.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 116, de 2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 116, DE 2007

Permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito e altera os prazos de sua decretação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator